



Prefeitura Municipal de Taubaté *Mole*

Estado de São Paulo

Taubaté, 04 de Abril de 2018.

Processo nº: 12.903/2018

Pregão n.º 24/18

De: Departamento de Contabilidade

Para: Departamento de Compras

Em relação ao recurso impetrado pela empresa PRATI, DONADUZI & CIA LTDA., fls. 115 a 138, temos a opinar o seguinte:

O Item 5.1.2 do Edital, visa a comprovação por parte das empresas participantes do certame licitatório a boa situação financeira das mesmas, onde serão apresentados o Balanço Patrimonial, as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (**acompanhado das respectivas Notas Explicativas**), ainda que para que se possa fazer uma análise econômica financeira das empresas não é necessário a utilização das Notas Explicativas, a exigência desta está baseada na Resolução 1.255/2009 que aprovou a NBC TG 1000 – que Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, onde no item 3.17, tem-se a identificação do conjunto completo das Demonstrações Contábeis que as referidas devem elaborar, no qual está contemplada da letra “f” a inclusão das Notas Explicativas, bem como nos itens 8.1 e seguintes que dispõe sobre a sua estruturação:

3.17 – O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

...

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

8.1 - As notas explicativas contêm informações adicionais àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa. As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Quanto ao exposto na Lei 8.666/93:

Art.31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Com isto concluímos que não procede o recurso impetrado pela empresa PRATI, DONADUZI & CIA LTDA., quanto a impugnação ao Edital, uma vez que o mesmo atende ao estabelecido na Lei 8.666/93 no seu art. 31 que faz menção as Demonstrações Contábeis onde as Notas Explicativas são parte integrante.

Marco Antônio Campos
Contador da Prefeitura de Taubaté

Isabelle Rocha Couto de Campos
Contadora da Prefeitura de Taubaté



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

NAM

Taubaté, quatro de abril de 2018.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, de nº 24/18, procuramos identificar a melhor alternativa para o registro de preços para eventual aquisição de medicamentos (antianêmicos, dermatológicos e outros), por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis.

Atingida a fase externa do certame, tempestiva e formalmente correta, a empresa PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA., impetrou impugnação ao edital, solicitando a remoção ou a alteração do item 5.1.2 do edital, que versa sobre o Balanço Patrimonial acompanhado das respectivas notas explicativas, pois, segundo a impetrante, o solicitado exacerbe o objetivo do certame licitatório e tal documentação não está prevista no Art. 31 da Lei 8.666/93, que lista os documentos que comprovam a boa situação financeira das empresas. Ainda diz que se faz necessário uma justificativa plausível para essa solicitação e solicita um modelo de como deve ser apresentado essas notas explicativas.

Em consulta ao Departamento de Contabilidade da Prefeitura de Taubaté, conforme fls. 140, os contadores manifestaram que de acordo com o estabelecido na Lei 8.666/93 o art. 31 faz menção as Demonstrações Contábeis onde as notas explicativas são parte integrante.

Ressaltamos que esse assunto já foi debatido em outras oportunidades e restou claro que o documento – Notas Explicativas – tem por obrigação fazer parte do Balanço Patrimonial das empresas e ter seu registro realizado em conjunto com as demais demonstrações que compõem o Balanço.

Ante o acima exposto pela unidade competente, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta de recebimento da impugnação da empresa PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA., mas pela sua improcedência.

Pedro Nicola Machado Ramos
Pregoeiro



147
2

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 12.903/2.018
PREGÃO n. 024/2.018

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante(a)(s):

a) PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA.

Cuida-se de impugnação ao Edital de fls. 115/138, apresentada pela Empresa PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA.

Observa-se que nos termos do artigo 41, §2º da lei federal n. 8.666/93, "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Ademais, nos termos do artigo 9º da lei federal n. 10.520/02, que institui e dispõe sobre a modalidade pregão, a lei n. 8.666/93 deve ser aplicada subsidiariamente.

Neste contexto, portanto, vislumbra-se regular a tempestividade da impugnação em exame, o que se comprova ao examinar a data indicada para a abertura do certame e aquela utilizada para o protocolo da impugnação.

No mérito, afirma a impugnante que as exigências de habilitação previstas no item 5.1.2 do Edital estariam em excesso ao quanto permite a Lei Federal n. 8.666/93, de forma a ferir portanto os Princípios que regem os procedimentos de compras públicas, a exemplo da Ampla Concorrência.

Assim sendo, considerando a natureza técnico-contábil da matéria arguida, foram encaminhados os autos à apreciação do Setor de Contabilidade do Município, em razão de sua *expertise*, de onde retornou o Parecer de fls. 140/140v.

Na oportunidade, esclarecem os Contadores competentes que as Notas Explicativas, exigidas pelo Edital em testilha, estariam de acordo com as Normas Contábeis em vigor, não havendo excesso portanto na sua inclusão como requisito de habilitação.



143
W

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

Veja-se que as matérias lançadas a exame são de competência do Setor Contábil Municipal, pela própria natureza técnica que as envolve, não detendo esta Procuradoria de Licitações e Contratos competência para questioná-las ou contrariá-las.

No entanto, é importante consignar que o artigo 31 da lei federal n. 8.666/93 permite a exigência de *balanço patrimonial e demonstrações contábeis*, já exigíveis e apresentados na forma da lei:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Como corolário da aplicação desta regra, deve-se buscar, nas normas específicas contábeis, o que seria: *suficiente e adequado para a comprovação da boa situação financeira da empresa.*

Pois bem, a Lei nº 9.317/96, que dispensava a escrituração contábil às microempresas e empresas de pequeno porte, foi totalmente revogada pela Lei 123/2006, cuja sistemática não preservou a dispensa mencionada, mas facultou àquelas empresas optantes pelo Simples Nacional à adoção de "contabilidade simplificada".

Assim, o CFC editou, entre outras tantas, a Resolução 1.255/09 que aprovou a NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

Compulsando-a, vê-se que o item 3.17 indica os requisitos para a elaboração desta "contabilidade simplificada", incluindo, entre os documentos, as exigidas Notas Explicativas:

"3.17. O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;*
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;*
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações*



146
K

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;

(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Desta sorte, a exigência das Notas Explicativas pelo item 5.1.2 do presente Edital não ultrapassa os limites previsto no artigo 31 da lei federal n. 8.666/93, pois, a rigor, serve a cumprir a rotina contábil, prevista na legislação esparsa.

Além disso, impende destacar que já há entendimento desta Procuradoria pela aplicação da Resolução CFC N.º 1.418 e ITG 1000, a exemplo dos autos n. 20.521/2017.

Por esta razão, acompanhando a manifestação dos responsáveis técnicos de fls. 140/140v, conclui-se não merecerem retoque as previsões do presente Edital, no que se refere aos apontamentos de fls. 115/138.

Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, sou do **PARECER** pelo **RECEBIMENTO** da impugnação em análise, mas no mérito, pelo seu **INDEFERIMENTO**, conforme termos técnicos apresentados pelo Setor de Contabilidade.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 04 de abril de 2018.

Jean José de Andrade

Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 24/18, que cuida do Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos (antianêmicos, dermatológicos e outros), por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, referente a impugnação impetrada pela empresa PRATI, DONADUZZI & CIA. LTDA., pelo recebimento da presente impugnação e pelo seu indeferimento, conforme termos técnicos apresentados pelo Setor de Contabilidade. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 04 de abril de 2.018.

Edson Aparecido de Oliveira

Vice Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal